

## CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUALDE

**Aviso n.º 9500/2003 (2.ª série) — AP.** — Em cumprimento do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que foram celebrados os seguintes contratos de trabalho a termo certo:

1.1 — Por despacho de 7 de Outubro de 2003 foi contratada Sílvia Maria Salgado Lopes Nunes, na categoria de técnico profissional de 2.ª classe, área de animação sócio-cultural/assistente familiar, pelo período de um ano, com início em 13 de Outubro de 2003 e termo em 12 de outubro de 2004.

1.2 — Por despacho de 30 de Outubro de 2003 foi contratada Sofia Antonieta do Nascimento Ferreira Cavaleiro, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, área de arquitectura, pelo período de um ano, com início em 3 de Novembro de 2003 e termo em 2 de Novembro de 2004.

(Não sujeitos a visto do Tribunal de Contas — Lei n.º 98/97, de 22 de Agosto.)

10 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

**Rectificação n.º 907/2003 — AP.** — Por ter saído com inexactidão o aviso respeitante à atribuição de méritos excepcionais, publicado no apêndice n.º 160 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 253, de 31 de Outubro de 2003, proceda-se à sua rectificação na parte respeitante ao mérito atribuído ao funcionário Manuel Peixoto.

Assim, onde se lê:

«Manuel Peixoto — marceneiro principal, ao serviço da Câmara Municipal de Mangualde desde 15 de Julho de 1987, iniciando funções como carpinteiro de 3.ª classe, sendo presentemente marceneiro principal.

Considerando que durante todo este tempo se tem revelado um funcionário exemplar, tanto no trato com os colegas e superiores.

Considerando que se trata de um funcionário bastante zeloso, com elevado sentido de responsabilidade, executando com rigor as tarefas que lhe estão confiadas.

Considerando que se aproxima o término da sua carreira toda ela prestada ao serviço desta Câmara Municipal.

O mérito atribuído reduz o tempo de serviço necessário para progressão ao 4.º escalão, índice 230».

deve ler-se:

«Manuel Peixoto — marceneiro principal, ao serviço da Câmara Municipal desde 15 de Julho de 1987, iniciando funções como carpinteiro de 3.ª classe sendo presentemente marceneiro principal.

Considerando que durante todo este tempo se tem revelado um funcionário exemplar, tanto no trato com os colegas e superiores.

Considerando que se trata de um funcionário bastante zeloso, com elevado sentido de responsabilidade, executando com rigor as tarefas que lhe são confiadas.

Considerando que se aproxima o término da sua carreira toda ela prestada ao serviço desta Câmara Municipal.

O mérito atribuído reduz o tempo de serviço necessário para progressão ao 2.º escalão, índice 239».

7 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *António Soares Marques*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MEDA

**Aviso n.º 9501/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contrato de trabalho.* — Em cumprimento do estipulado na alínea *b*) do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que foi celebrado entre esta Câmara Municipal e Maria Claudina Reis Adriano Henriques, auxiliar de acção educativa, com início a 3 de Novembro de 2003, um contrato de trabalho a termo certo, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 18.º do referido diploma com as respectivas alterações, pelo período de um ano e em conformidade com o despacho de 31 de Outubro de 2003.

5 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Germano Mourato Leal Pinto*.

## CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANDA DO DOURO

**Aviso n.º 9502/2003 (2.ª série) — AP.** — Manuel Rodrigo Martins, presidente da Câmara Municipal de Miranda do Douro:

Torna público que, em cumprimento da deliberação desta Câmara Municipal datada de 2 de Dezembro de 2002, homologada pela Assembleia Municipal, no uso da competência que lhe é cometida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 169/99, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em sua sessão de 12 de Setembro de 2003, deliberou por unanimidade aprovar o Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Miranda do Douro.

Para constar e que ninguém alegue desconhecimento, se lavrou o presente e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares de costume.

13 de Novembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

## Regulamento Municipal de Toponímia e Numeração de Polícia do Concelho de Miranda do Douro

## Nota justificativa

Do ponto de vista etimológico, o termo toponímia significa o estudo histórico e linguístico da origem dos nomes próprios dos lugares.

Enquanto sistema de georeferenciação de que o homem obrigatoriamente necessita e utiliza para localizar as suas actividades e eventos no território, à toponímia estão intimamente ligados valores culturais das populações, traduzindo muitas vezes as suas memórias pelo que, a atribuição de novos topónimos ou a sua alteração, devem reger-se por critérios de isenção, rigor e coerência.

O desenvolvimento urbanístico do concelho de Miranda do Douro, em particular da sua sede, a expansão demográfica, o interesse e a necessidade de serem definidas normas claras e precisas que permitam disciplinar os métodos de actuação, atribuição e gestão da toponímia e numeração de polícia levaram à elaboração do presente Regulamento.

## Preâmbulo

Também oriunda do latim, evoluindo num conjunto romance asturo-leonês, no concelho de Miranda do Douro, a língua mirandesa é anterior à portuguesa. Estamos portanto, perante um território onde a esmagadora maioria da toponímia, tem que ser tratada à luz desta realidade linguística, histórica e geográfica.

Feito este esclarecimento, interessa avaliar o valor inestimável do legado toponímico, que recebemos dos nossos antepassados mais próximos e longínquos.

A toponímia é algo que tem mais duração que as árvores, que as pedras, ou mesmo que a própria memória, pois é tão antiga como o homem. São «vozes», que desde o início do mundo foram deixando espalhados e abundantes, ecos e mais ecos, numa viagem para o infinito, que ainda hoje e até sempre, erram pela paisagem à espera de quem os queira decifrar, compreender, analisar ou simplesmente ouvir e registar. A toponímia constitui assim a referenciação mais antiga do ambiente, tendo sido objecto de estudos por parte de filólogos e linguistas na sua vertente etimológica, de historiadores na sua vertente histórica e de geógrafos na sua vertente espacial.

Pulsando e batendo sempre, o coração do tempo vai bombeando passagens, gentes, pesares, história, querer, acontecimentos que se revelam em todos os aspectos da vida. Uma vida que se vai diluindo na geografia, na terra, nos cultivos, nas águas, nos rios, na zoologia, na botânica, na indústria, nas ermitas, nos deuses e diabos que contornam uma sociedade determinada num determinado momento, que renasceu outra que finou sem morrer, pois vive integrada nos interstícios das sociedades emergentes a que deu origem, sem nunca ser capaz de morrer totalmente.

Como se de um ser vivo se tratasse, a toponímia muda com a passagem dos tempos. Cada topónimo é uma pegada de dinossauro, é mais uma ruga na pele dos povoados e despovoados, na paisagem, onde deveria poder-se ler quem, quando, e como essas gentes conceberam um espaço geográfico, uma língua, uma economia, um sistema político, uma sociedade específica. Cada topónimo, quando nasce, obedece a uma motivação concreta. Quando evoluiu ou se perdeu a causa, a língua ou a razão pela qual um determinado topónimo foi criado, os pedaços de vida, aparecem maquiados e nós tentamos através de analogias, correctas ou incorrectas, obrigá-los a falar a nossa língua, a nossa cultura, o nosso tempo.

Torna-se portanto urgente e necessário proteger e registar este património identitário de valor inestimável, numa forma fiel e adequada, pois cada topónimo guarda na sua designação o tipo de actividades agrícolas, indústrias, de povoamento, de conquistas e reconquistas desenvolvidas pelo homem dentro dum determinado espaço e, quando não temos registos históricos escritos, podemos utilizar as designações de topónimos como verdadeiros documentos, como verdadeiras fontes históricas, que nos podem fornecer informações riquíssimas da mais variada natureza. Importa também ser cuidadoso na criação e atribuição de novos topónimos, de forma a não quebrar uma continuidade que desvirtua a toponímia tradicional, já existente sobre as áreas em discussão.

Registar a toponímia do nosso concelho nas duas línguas que nele vivem, não é apenas compreender e registar o nosso passado, é sobretudo delinear o nosso futuro.

## CAPÍTULO I

### Toponímia

#### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O presente Regulamento, elaborado ao abrigo do artigo 64.º, n.º 1, alínea v), e n.º 7, alínea a), da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, em conjugação com o artigo 4.º da Lei n.º 7/99, de 29 de Janeiro, disciplina a atribuição de denominação às ruas e praças do concelho de Miranda do Douro, bem como a numeração dos seus edifícios.

#### Artigo 2.º

#### Definições

Para efeitos do presente Regulamento, nomeadamente dos seus artigos 9.º e 19.º, considera-se:

- a) Alameda — via de circulação com separador central de grande dimensão normalmente com passeios arborizados;
- b) Arruamento — via de circulação automóvel, pedonal ou mista;
- c) Avenida — espaço urbano público com dimensão (extensão e perfil) superior ao da rua, geralmente com separador central;
- d) Beco — uma via urbana sem intersecção com outra via;
- e) Designação toponímica — indicação completa de um topónimo urbano, contendo o nome próprio do espaço público, o tipo de topónimo e outros elementos que compõem a placa ou marco toponímico;
- f) Estrada — espaço público, com percurso predominantemente não urbano, que estabelece a ligação com vias urbanas;
- g) Largo — espaço urbano que assume a função de nó de distribuição de tráfego onde confinam estruturas viárias secundárias da malha urbana, tendo como características a presença de árvores, fontes, cruzeiros, pelourinhos ou outro qualquer elemento escultórico;
- h) Número de polícia — algarismo de porta fornecido pelos serviços da Câmara Municipal;
- i) Praça — espaço urbano, podendo assumir as mais diversas formas geométricas, que reúne valores simbólicos e artístico, normalmente confinada por edificações de uso público intenso, com predomínio de áreas pavimentadas ou arborizadas possuindo, em regra, elementos escultóricos ou fontes de embelezamento e enquadramento de edifícios;
- j) Rua — espaço urbano constituído por, pelo menos, uma faixa de rodagem, faixas laterais de serviços, faixas centrais de atravessamento, passeios, corredores laterais de paragem e estacionamento, que assumem as funções de circulação e de estrada, circulação, paragem e estacionamento automóvel, acesso a edifícios da malha urbana, suporte de infra-estruturas e espaço de observação e orientação. Constitui a mais pequena unidade ou porção de espaço urbano com forma própria e, em regra, delimita quarteirões;
- k) Travessa — espaço urbano que estabelece um elo de ligação entre duas ou mais vias urbanas;
- l) Rotunda — Praça de forma circular onde confinam duas ou mais vias de circulação automóvel.

2 — Quando seja utilizada denominação toponímica em língua mirandesa, os equivalentes nesta língua aos conceitos acima referidos são:

- a) Alameda — alhameda;
- b) Avenida — abenida;
- c) Beco — curral;
- d) Designação toponímica — chamadeiro;
- e) Estrada — strada;
- f) Largo — lhargo;
- g) Número de polícia — número de polícia;
- h) Praça — praça;
- i) Rua — rue;
- j) Travessa — caleija;
- k) Rotunda — redundel;
- l) Caminho — camino.

#### Artigo 3.º

#### Competência para denominação de arruamentos

A denominação das ruas e praças, ou a sua alteração, compete à Câmara Municipal depois de consultada a Assembleia de Freguesia, da área do topónimo em discussão.

#### Artigo 4.º

#### Iniciativa obrigatória

1 — Com a emissão do alvará de loteamento ou das obras de urbanização inicia-se, obrigatoriamente, o processo de atribuição de denominação às ruas e praças previstas no respectivo projecto, bem como a atribuição de numeração aos respectivos edifícios.

2 — A Câmara Municipal remeterá, para efeitos do número anterior, à Comissão Municipal de Toponímia a localização, em plantas, das ruas e praças, no prazo de 30 dias, após o licenciamento referido no número anterior.

3 — A Comissão Municipal de Toponímia deverá pronunciar-se no prazo máximo de 30 dias.

#### Artigo 5.º

#### Comissão Municipal de Toponímia

A Comissão Municipal de Toponímia, adiante designada por Comissão, é órgão consultivo da Câmara para as questões de toponímia.

#### Artigo 6.º

#### Competência da Comissão Municipal de Toponímia

À Comissão compete:

- a) Sugerir a denominação de novos arruamentos ou a alteração dos actuais;
- b) Elaboração de pareceres sobre a atribuição de novas designações a arruamentos ou sobre a alteração das já existentes, de acordo com a respectiva localização e importância;
- c) Definir a localização dos topónimos;
- d) Proceder ao levantamento dos topónimos existentes, sua origem e justificação;
- e) Colaborar com os estabelecimentos de ensino do concelho na edição de materiais didácticos para os jovens, sobre a toponímia concelhia.

#### Artigo 7.º

#### Composição e funcionamento

1 — Integram a Comissão:

- a) O vereador responsável pela área da cultura, que preside à mesma;
- b) O chefe da Divisão de Arquitectura e Urbanismo;
- c) Um cidadão licenciado em História Linguística ou Geografia, a designar pela Câmara Municipal;
- d) Um representante da Assembleia Municipal;
- e) Um cidadão com profundos conhecimentos em língua mirandesa;
- f) O presidente da Junta de Freguesia à qual digam respeito os topónimos em discussão pela Comissão, depois de mandatado com o parecer do respectiva Assembleia de Freguesia.

2 — A Comissão reúne sempre que a Câmara Municipal assim o deliberar.

## Artigo 8.º

**Topónimos**

1 — O topónimo deverá ser, em regra:

- a) Ter carácter popular e tradicional, de preferência o já utilizado pelas pessoas conhecedoras e a morar no local;
- b) Ter origem em nomes de países, cidades, vilas e aldeias nacionais ou estrangeiros que, por algum motivo, estejam ligados ao concelho de Miranda do Douro;
- c) Reporta-se a datas com significado histórico-cultural para a vida do concelho ou do País;
- d) Ser antropónimo de figuras de relevo concelhio, nacional ou mundial.

2 — As designações toponímicas do concelho não poderão, em caso algum, ser repetidas na mesma localidade.

## Artigo 9.º

**Publicidade**

1 — Após a aprovação das propostas pela Câmara Municipal, serão afixados editais nos lugares de estilo, em locais públicos de grande afluência populacional e, promovida por publicação de anúncio no jornal de âmbito regional mais lido no concelho.

2 — Juntamente com a afixação dos editais, são informados dos novos topónimos a conservatória do registo predial, a repartição de finanças e a estação dos correios de Miranda do Douro.

3 — Todos os topónimos são objecto de registo em cadastro próprio da autarquia.

## Artigo 10.º

**Colocação e manutenção das placas**

Compete à Câmara Municipal a colocação das placas toponímicas, salvo se tiver delegado esta competência na junta de freguesia respectiva.

## Artigo 11.º

**Localização das placas**

1 — Todas as vias públicas devem ser identificadas com os seus topónimos, nos seus extremos, assim como em todos os cruzamentos ou entroncamentos que o justificarem.

2 — A identificação ficará, regra geral, do lado esquerdo da via para quem entra.

3 — As placas serão, sempre que possível, colocadas nas fachadas dos edifícios, distantes do solo, pelo menos 3 m e 0,5 m da esquina.

## Artigo 12.º

**Conteúdo e dimensão das placas**

1 — As placas toponímicas, sempre que se justifique, devem conter outras indicações complementares, significativas para a compreensão do topónimo.

2 — As placas toponímicas terão, em regra, as dimensões de 45 cm × 30 cm, e deverão, preferencialmente, ser executadas em pedra natural, metal ou policarbonato.

3 — As placas toponímicas devem ser executadas usando cores e dimensões de letra, que as tornem facilmente legíveis.

4 — Deve obrigatoriamente ser adoptado o mesmo tipo de placa toponímica dentro dos limites de um conjunto perfeitamente definido (centro histórico, loteamento, rua ou largo).

## Artigo 13.º

**Composição das inscrições nas placas**

1 — A composição das inscrições a efectuar nas placas toponímicas deverão, em regra, respeitar a seguinte configuração:

- a) A 1.ª linha conterá a denominação do tipo de via pública;
- b) A 2.ª linha, o nome, sem título honorífico, académico ou militar, no caso de se tratar de um nome próprio;
- c) Na 3.ª linha constará o ano de nascimento e de óbito, caso se trate de um evento, a data respectiva, ou, sendo um facto temporariamente definido, as respectivas datas de enquadramento;
- d) Na 4.ª linha, o título honorífico, académico, militar ou facto biográfico, pelo qual foi conseguida a notoriedade pública.

2 — As placas toponímicas dos lugares onde se fala mirandês serão também escritas nessa língua.

3 — Se a placa toponímica contiver a inscrição em mirandês e em português, deve dividir-se o espaço entre as duas línguas, adaptando-se, quando à dimensão, o disposto no n.º 2 do artigo anterior. O tipo de letra para a língua mirandesa será em itálico e será normal para a língua portuguesa.

## Artigo 14.º

**Identificação provisória**

Em todos os casos de novas denominações toponímicas, as ruas e praças devem ser imediatamente identificados, ainda que com estruturas provisórias, enquanto a identificação definitiva não puder ser efectuada.

## Artigo 15.º

**Suportes para placas toponímicas**

A colocação das placas toponímicas poderá ser efectuada em suportes colocados na via pública, e a esse fim destinados, sempre que não seja possível a sua colocação segundo o disposto no n.º 3 do artigo 11.º

## Artigo 16.º

**Danificação das placas**

1 — É proibido aos particulares, proprietários ou inquilinos de prédios alterar, descolar, avivar ou substituir os modelos das placas ou letreiros colocados pela Câmara Municipal, sem autorização.

2 — Quando em sede de fiscalização se detecte o disposto no número anterior, a Câmara Municipal procederá à colocação da placa danificada e apresentará o valor aos responsáveis dos danos.

## Artigo 17.º

**Obrigatoriedade de identificação**

Após a aprovação de proposta do nome e colocação na via pública de placa toponímica, e cumpridas todas as formalidades de divulgação, os proprietários ou os usufrutuários de prédios rústicos ou urbanos, com portas ou portões a abrir para a via pública, são obrigados a identificá-los com o número de polícia atribuído pelos serviços municipais competentes, para o que deverão solicitar à Câmara Municipal a respectiva numeração policial.

## Artigo 18.º

**Características dos números de polícia**

1 — Os números de polícia não poderão ter altura inferior a 10 cm, nem superior a 15 cm e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado e colocado no centro das vergas das portas ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas ou portões, quando essas bandeiras sejam de vidro.

2 — Quando as portas não tiverem vergas, a numeração será colocada na primeira ombreira, segundo a ordem da numeração, devendo a colocação ser feita à altura de 1,5 m.

3 — Em novos loteamentos, onde predomine a tipologia de moradia, isolada ou geminada e em que a delimitação do lote com a via pública seja feito por muro de vedação, o número de polícia deverá ser colocado no muro à altura mínima de 1,5 m.

## Artigo 19.º

**Numeração dos edifícios**

1 — A numeração dos prédios deverá obedecer às seguintes regras:

- a) A numeração deve ser crescente de acordo com a orientação das vias, de nascente para poente e de sul para norte; nas áreas urbanas consolidadas, a numeração existente deverá manter-se. Nas áreas de expansão urbana a numeração poderá partir do centro das praças ou largos, sempre que estas estejam bem definidas;
- b) As portas ou portões dos edifícios devem ser numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números ímpares às portas e ou portões que se situem à direita de quem segue para norte ou poente, e números pares às portas e ou portões que se situem do lado esquerdo;

- c) Nos largos e praças a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente, situado mais a sul;
- d) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série de números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio a partir da entrada desse beco ou recantos;
- e) Nas portas ou portões de grade a numeração será referente ao arruamento mais importante, ou quando os arruamentos forem de igual importância a que for designada pelos serviços competentes;
- f) A cada porta será atribuído o seu respectivo número;
- g) Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento todas as demais serão numeradas com o mesmo número acrescido de letra, seguindo a ordem alfabética, desde que não seja possível a sequência numérica;
- h) Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução serão reservados números correspondentes aos respectivos lotes;
- i) A numeração dos prédios urbanos ou rústicos abrange apenas as portas ou portões confinantes com a via pública e arruamentos municipais.

Artigo 20.º

#### Sanções

As infracções ao preceituado neste Regulamento constituem contra-ordenações sancionadas com coimas a fixar entre o mínimo de 250 euros e o máximo 750 euros.

Artigo 21.º

#### Instrução e aplicação das coimas

A instrução dos processos de contra-ordenação e aplicação das coimas previstas no presente Regulamento são da competência do presidente da Câmara.

Artigo 22.º

#### Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital.

### CÂMARA MUNICIPAL DE MURÇA

**Aviso n.º 9503/2003 (2.ª série) — AP.** — *Rescisão de contrato a termo certo.* — Em cumprimento do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicado à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que Marisa Alves Rodrigues Vilaverde, com a categoria de auxiliar administrativo, rescindiu o seu contrato de trabalho a termo certo com esta Câmara, com efeitos a partir do dia 20 de Outubro de 2003.

6 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *João Luís Teixeira Fernandes*.

**Aviso n.º 9504/2003 (2.ª série) — AP.** — Para os devidos efeitos e em cumprimento do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, aplicada à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, torna-se público que se procedeu às renovações dos contratos de trabalho a termo certo a seguir indicados, por urgente conveniência do serviço, celebrados nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 18.º e artigo 20.º, ambos da citada legislação:

- a) Por seis meses, com despacho datado de 11 de Setembro de 2003, com a categoria de auxiliar técnico de educação, a partir de 21 de Outubro de 2003:

Rosa Maria Alves Esteves Teixeira.

- b) Por seis meses, com a categoria de cantoneiros de vias municipais, a partir de 7 de Outubro de 2003, com despacho datado de 5 de Setembro de 2003:

Leonardo Moutinho Alves.  
Carlos Alberto da Costa Durão.

José Luís Marques Teixeira.  
Manuel António de Jesus Gomes.  
Manuel Augusto Vicente.  
Armando José Pinto Moura.

[Não carece de visto do Tribunal de Contas — artigo 114.º, n.º 3, alínea g), da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.]

10 de Novembro de 2003. — Pelo Presidente da Câmara, (*Assinatura ilegível.*)

### CÂMARA MUNICIPAL DE ODEMIRA

**Aviso n.º 9505/2003 (2.ª série) — AP.** — *Contratação de pessoal a termo certo (Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Lei n.º 218/98, de 17 de Julho).* — Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, de harmonia com o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, foram renovados os seguintes contratos a termo certo, celebrados ao abrigo da alínea d), do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, conjugado com n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, com os seguintes trabalhadores:

Contratado que completa 12 meses de serviço e renovam por mais seis meses:

Leonardo Simões da Silva Neves, com a categoria de assistente administrativo, renova a 1 de Dezembro de 2003.

Contratado que completa 18 meses de serviço e renova por mais seis meses:

Vítor Manuel Carvalho Lourenço, com a categoria de cantoneiro de vias municipais, renova a 31 de Dezembro de 2003.

7 de Novembro de 2003. — O Vereador em regime de permanência, *António Manuel Viana Afonso*.

### CÂMARA MUNICIPAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

**Edital n.º 942/2003 (2.ª série) — AP.** — *Regulamento Municipal de Venda Ambulante.* — Ápio Cláudio Carmo Assunção, presidente da Câmara Municipal de Oliveira de Azeméis:

Torna público que a Assembleia Municipal de Oliveira de Azeméis, na sua sessão ordinária, realizada no dia 25 de Setembro de 2003, deliberou, sob proposta da Câmara Municipal, e após o período de apreciação pública, aprovar o Regulamento Municipal de Venda Ambulante, que a seguir se publica na íntegra.

Para constar e demais efeitos legais, foi elaborado este edital, que vai ser publicado na 2.ª série do *Diário da República*, e afixado nos lugares do estilo deste município.

11 de Novembro de 2003. — O Presidente da Câmara, *Ápio Cláudio Carmo Assunção*.

#### Regulamento Municipal de Venda Ambulante

##### Preâmbulo

A proliferação da venda ambulante na área do município de Oliveira de Azeméis, vem tornando urgente a necessidade de proceder à regulamentação do exercício dessa actividade.

Constitui objectivo do presente Regulamento disciplinar a venda ambulante de modo a obstar à instalação e ocupação anárquica de espaços públicos e até privados no exercício dessa actividade e por outro lado acautelar os interesses dos consumidores através da exigência de condições higio-sanitárias e de qualidade dos produtos disponibilizados por vendedores ambulantes, previsão legal que assenta numa defesa intransigente da genuinidade e qualidade dos produtos que são oferecidos aos munícipes deste concelho e nos meios que são utilizados em todo o processo de comercialização.

Na verdade, impõe-se a necessidade de regulamentar esta matéria e estabelecer um quadro legal de orientação genérica para clarificar as regras do exercício desta actividade, procurando harmonizá-la com a realidade legislativa, económica, social e factual.

Este Regulamento surge, ainda, por imposição legal, consignada no n.º 2 artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio.